



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1049389-73.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1049389-73.2022.4.01.3500 CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

**POLO ATIVO: -----**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: ----- GO36404-A**

**POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART - GO20712-A e ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-S**

**RELATOR(A): KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA**

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

---

**PROCESSO: 1049389-73.2022.4.01.3500**

**CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)**

---

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO (RELATORA):**

Trata-se de remessa necessária em face de sentença pela qual o Juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança para garantir ao impetrante o direito ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, por motivo de tratamento médico de seu filho (cf. Id. 430140920).

O magistrado de origem, após o acolhimento de embargos de declaração, prolatou a sentença com o seguinte dispositivo (cf. Id. 430140932):



Dante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, LÍDIA CRISTIANO HONÓRIO, CPF n. 735.702.491-15, observado o bloqueio do montante alienado atualizado (garantia operação fiduciária).

Considerando que, neste momento processual, se mostra cabível conceder a medida de que trata o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, conforme requerimento, ante a presença da verossimilhança das alegações, da prova inequívoca (estes decorrentes da fundamentação externada neste ato sentencial) e do perigo de dano irreparável à parte autora, sob pena de frustração da eficácia do decisum, **DEFIRO em parte A LIMINAR**, em ordem a determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, LÍDIA CRISTIANO HONÓRIO, CPF n. 735.702.491-15, observado o bloqueio do montante alienado atualizado (garantia operação fiduciária).

Sem recurso voluntário, vieram os autos ao Tribunal por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia.

É o relatório.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

---

**PROCESSO: 1049389-73.2022.4.01.3500**

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

---

**VOTO**

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES**  
**(Relatora):**

A questão devolvida ao exame desta Corte trata do direito da parte impetrante ao



levantamento dos saldos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em razão da necessidade de tratamento médico de seu filho diagnosticado com o Transtorno do Espectro do Autismo.

De início, registra-se que a Lei nº 8.036/1990, referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 20 as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

Todavia, este Tribunal admite a interpretação extensiva do referido artigo, entendendo tratar-se de um rol não taxativo.

Nesse sentido (destaquei):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ROL NÃO TAXATIVO. POSSIBILIDADE QUE NÃO IMPLICA EM OFENSA AO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança para liberação do saldo da conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, em nome do impetrante, em razão da necessidade de custear tratamento médico a portador de doença grave, artrite reumatoide, com quadro de dor poliarticular (tornozelos direito e esquerdo, cotovelos, coluna lombar, e, principalmente, punho direito).
2. **A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou no sentido de dar interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmando o entendimento de que o rol ali previsto não é taxativo, pois que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde. Precedente declinado no voto.**
3. Desse modo, a Sexta Turma entende que Cabe ao Poder Judiciário, nocaço concreto, averiguar se a doença de que sofre o titular da conta ou seu dependente é grave e se a situação está a exigir a liberação do saldo, sob pena de comprometimento da saúde. (REO 1000311-56.2017.4.01.3801, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/06/2020 pag.).
4. Como bem consignado na sentença ora em reexame, há comprovações nos autos de que o impetrante é realmente portador de moléstia crônica irreversível, com lesões graves e incapacitantes, de difícil controle clínico e medicamentoso, necessitando de tratamento constante, com medicação de alto custo (ETANERCEPTE).
5. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.



6. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença,adequada e suficientemente fundamentada, ademais quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.

7. Remessa oficial desprovida

(TRF1, REOMS 1000163-69.2018.4.01.3814, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Sexta Turma, PJe de 11/10/2021)

Com o mesmo posicionamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é “no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma” (REsp 670027/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004), em homenagem ao princípio do Estado Democrático de direito.

Tal o contexto, a parte impetrante pleiteou o levantamento dos valores em virtude da necessidade de custeio de despesas e tratamento de seu filho diagnosticado com o Transtorno do Espectro do Autismo (CID10: F84.0 E CID11: 6 A02.2), conforme Id. 430140896.

Porquanto concorde à jurisprudência desta Corte, a sentença deve ser mantida nos termos em que proferida. Vejamos (destaquei):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LIBERAÇÃO DE SALDO EXISTENTE. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DO DEPENDENTE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA). POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.  
DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM  
REMESSA NECESSÁRIA.

1. Trata-se de remessa necessária referente sentença que julgou procedente o pedido de ----- em que se objetiva autorização para liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS para custeio de tratamento multidisciplinar do seu dependente, diagnosticado com Transtorno Espectro Autista.
2. Embora o Transtorno de Espectro de Autismo não conste explicitamente no rol de doenças que autorizam o saque do FGTS conforme a Lei nº 8.036/90, a gravidade e a necessidade de custeio de terapias multidisciplinares justificam a liberação dos valores.
3. A Lei nº 12.764/12, equipara pessoas com TEA às pessoas com deficiência, e em precedentes judiciais que consideram o rol da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo para fins de saque do FGTS.
4. Sobre o tema, para crianças de até dois anos, especialmente aquelas no espectro autista, a combinação de terapias multidisciplinares podem ser extremamente benéficas, pois cada uma das áreas trabalhadas abordam e desempenham um papel distinto, mas que acabam complementando no desenvolvimento de uma criança pequena com autismo, sendo possível



promover um desenvolvimento mais equilibrado e adaptado às necessidades específicas da criança.

5. O Tribunal já se manifestou em outras situações graves, inclusive na hipótese de autismo, podendo ser liberado o levantamento de valores constantes em contas vinculadas ao FGTS. Precedentes.

6. Remessa necessária desprovida.

7. Não incidem honorários recursais no julgamento de remessa necessária, haja vista que o art. 85, § 11, do CPC/15, determina a majoração apenas em casos de recursos, não sendo esta a natureza jurídica da remessa necessária  
(REOMS 1025730-91.2024.4.01.3200, Juiz Federal Shamyl Cipriano, TRF1 - Quinta Turma, PJe 07/05/2025)

\*\*\*

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA DO DEPENDENTE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu segurança pleiteada, confirmado a liminar, autorizando a liberação do saque do FGTS, a fim de custear tratamento médico do filho da impetrante que possui Transtorno do Espectro Autista (CID F84).

2. Consoante a jurisprudência pacífica o rol previsto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não é exaustivo, razão pela qual deve ser assegurada a liberação do saldo de FGTS em situações nas quais os direitos fundamentais estejam ameaçados, como no caso de doença grave do dependente da conta, ainda que se trate de doença não prevista de forma expressa na legislação de regência. Precedentes: (REO 102277142.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 QUINTA TURMA, PJe 03/03/2021; AC 1001255-28.2021.4.01.3507, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 SEXTA TURMA, PJe 13/12/2021).

3. Na hipótese, a impetrante possui um filho com autismo, o qual necessita de tratamento com profissionais especializados de forma frequente e contínua, a fim de estimular o seu pleno desenvolvimento, resultando em um procedimento de alto custo. Por tal razão deve ser mantida a sentença que assegurou o saque integral dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da impetrante.

4. Remessa necessária desprovida.

(AMS 1017055-34.2018.4.01.3400, Juiz Federal Ilan Presser (Conv.), TRF1 - Quinta Turma, PJe 01/12/2022)



Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO** Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

---

**PROCESSO: 1049389-73.2022.4.01.3500**

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

POLO ATIVO: JUIZO RECORRENTE: -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: ----- GO36404A

POLO PASSIVO: RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: Advogados do(a) RECORRIDO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-S, KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART - GO20712-A

---



**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO DO DEPENDENTE. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/1990. ROL NÃO TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança para garantir o direito da parte impetrante ao levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, por motivo de necessidade de custeio de tratamento de Transtorno do Espectro do Autismo do seu dependente.
2. “A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou no sentido de dar interpretação extensiva a disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmando o entendimento de que o rol ali previsto não é taxativo” (cf. TRF1, REOMS 1000163-69.2018.4.01.3814, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Sexta Turma, PJe de 11/10/2021).
3. Hipótese em que a parte impetrante possui filho diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo, conforme relatório médico, necessitando de recursos para o custeio das despesas e tratamento com profissionais especializados, sendo autorizado o levantamento do saldo vinculado ao fundo para tal finalidade. Precedentes deste Tribunal.
4. Remessa necessária desprovida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, assinado digitalmente na data do rodapé.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

